



Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE



ACC 0020681-82.2020.5.04.0121

AUTOR: SIND TRAB IND MET, MEC E MAT ELETR, ELETRO, SIDERUR, CONST E REPAR NAVAIS, CONST E REPAR OFF-SHORE, MANUT, CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN

RÉU: ESTALEIROS DO BRASIL LTDA

Vistos até o ID. b4fe7aa.

Os autos vêm conclusos, nos termos da ata de audiência do ID. 9ca6092 para reapreciação da tutela de urgência postulada na inicial, revisada em audiência com relação ao prazo para cumprimento, e para análise sobre a tutela de urgência requerida na emenda à inicial do ID. 8ffcc7c.

A reclamada apresenta manifestação sobre a pretendida antecipação de tutela, no ID. 9006036.

Passo à análise.

### 1. TRANSPORTE

Na emenda à inicial apresentada no ID. 8ffcc7c, formula o reclamante os seguintes requerimentos:

“I. Que as estruturas de transporte dos empregados alternem o uso dos assentos, ficando um vago entre passageiros, não admitindo passageiros em pé, não admitindo o uso de mais de 50% do valor nominal da capacidade nominal da embarcação ou ônibus, aumentando o número de embarcações e/ou de ônibus, ou o número de horários de transporte.

II. Que seja marcado no piso em locais de fluxo de pessoas, distanciamento de 02 metros para que as pessoas tenham a indicação para garantir o distanciamento mínimo”.

Conforme consignado na ata de audiência do ID. 9ca6092, em decorrência da presente ação, a reclamada espontaneamente, ou por força de acordo parcial com o reclamante, adotou novas providências, a partir do dia 17.12.2020, e comprometeu-se com a implementação de outras em prazo razoável com o objetivo de reduzir aglomerações de trabalhadores durante o tempo de espera para embarque na lancha usada para o trajeto Rio Grande/São José do Norte e durante o percurso.

Nesse contexto, segundo informação da reclamada, desde ontem foi disponibilizada reclamada mais uma lancha, totalizando então duas (uma com capacidade para 400 pessoas e outra com



capacidade para 260 pessoas) para o trajeto Rio Grande/São José do Norte, com realização de quatro viagens diárias, de modo a permitir que a lotação não ultrapasse 50% da capacidade, bem como passou a atuar junto ao embarque em Rio Grande um fiscal para controlar o distanciamento dos trabalhadores na fila. A par disso, a reclamada assumiu o compromisso de providenciar marcações no solo do passeio público junto ao embarque em Rio Grande (bem como a adotar igual providência junto ao embarque no porto privado em São José do Norte) de modo a implementar um distanciamento de dois metros entre os trabalhadores que aguardam na fila, dependendo apenas de prévia autorização do Município de Rio Grande, que já foi solicitada por meio do ofício do ID. c8dcc9f e autorizada conforme ofício do ID. b4fe7aa.

Com a efetiva adoção de tais providências restam parcialmente atendidos os requerimentos formulados pelo sindicato na emenda à inicial, subsistindo, porém, controvérsia com relação à alternância de assentos entre passageiros e a permanência de passageiros em pé.

A Resolução n. 7.653 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAC, de 31.03.2020, que “revisa e consolida as medidas em resposta à emergência de saúde pública no âmbito do transporte aquaviário e das instalações portuárias em razão da epidemia do coronavírus (COVID-19)”, dispõe no artigo 7º que “as empresas autorizadas para o transporte aquaviário de passageiros na navegação interior, além das determinações do art. 5º, deverão: I - manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre passageiros na distribuição de assentos, acomodações em rede e fila de embarque e desembarque; II - limitar a ocupação de passageiros em 50% (cinquenta por cento) da capacidade da embarcação durante todo o percurso da viagem; [...]”.

Portanto, a pretendida alternância de assentos no interior da embarcação está em consonância com a regra do artigo 7º, inciso I, do citado regramento. Por outro lado, desde que preservada a distância mínima de dois metros entre os passageiros e a ocupação máxima de 50% da capacidade da embarcação, não há restrição na citada resolução em relação à permanência de passageiros em pé.

Nesse contexto, **defiro em parte a pretendida antecipação de tutela para determinar que a reclamada, no prazo de cinco dias, adote providências visando à utilização alternada de assentos e à preservação do distanciamento de dois metros entre os passageiros em pé e da ocupação máxima de 50% da capacidade dentro das embarcações utilizadas para a travessia entre Rio Grande e São José do Norte**, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento desta obrigação, a qual reverterá em favor da Santa Casa de Rio Grande ou de outra entidade envolvida com o trato da Covid-19, a ser oportunamente definida pelas partes, se for o caso, tal como ajustado pelas partes em relação às outras obrigações assumidas pela reclamada em acordo parcial homologado em audiência, por ser apropriada a destinação em se tratando de correção de comportamentos passíveis de gerar impactos negativos para o combate ao novo coronavírus.



## 1. EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO

Inicialmente, foi deferida tutela de urgência relacionada ao fornecimento de EPIs nos seguintes termos (texto grifado no original):

**“SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, SIDERURGICA, CONSTRUÇÃO E REPAROS NAVAIS, CONSTRUÇÃO E REPAROS OFF-SHORE, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E REFRIGERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO Rio Grande E SÃO JOSÉ DO NORTE – STIMMERMER alega descumprimento pela reclamada ESTALEIROS DO BRASIL LTDA – EBR de diversas regras de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus nas dependências da empresa e durante o transporte dos trabalhadores para o local de trabalho, instruindo a petição inicial com fotografias com o objetivo de demonstrar as alegadas ilegalidades (no corpo da petição do ID. e927b6a). Com base em tais fundamentos, formula os seguintes requerimentos em tutela de urgência:**

“I. Por todo o exposto, requer o recebimento e o deferimento da presente ação judicial, em desfavor da requerida, e em sede de tutela antecipada, seja determinado a reclamada para que seja fornecido pelo menos Máscaras de proteção respiratórias padrão "cirúrgicas" com elemento filtrante para os **profissionais de saúde** e profissionais de apoio que prestarem assistência a trabalhador suspeito ou confirmado e aos trabalhadores que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências;

II. Para todos os demais trabalhadores, também em tutela de urgência, com exceção da indicação de máscara que garanta maior fator de proteção prevista no PPRA, máscaras de proteção, inclusive facial, as quais deverão ser substituídas, no mínimo, a cada 2 horas, que sigam pelo menos padrões da ABNT PR 1002:2020, com capacidade de filtragem de 70% para partículas sólidas (ABNT NBR 13698:2011, Método de ensaio de penetração por cloreto de sódio) ou para partículas líquidas (ABNT NBR 13698:2011, Ensaio de penetração com óleo de parafina ou dioctil-ftalato -DOP), com testes realizados em laboratório acreditado em Organismo de Certificação de Produtos (OCP), vedada nova reutilização, como padrão mínimo”.

Ainda que não existam evidências nos autos especificamente da ausência de fornecimento de máscaras faciais aos trabalhadores aptas à proteção respiratória dos trabalhadores, as fotográficas anexadas no corpo da petição inicial do ID. e927b6a são reveladoras de profundo desprezo pela empresa com regras básicas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, e, portanto, com a saúde e com a vida dos seus trabalhadores, o que faz presumir a existência de idêntico descompromisso com o fornecimento de equipamentos de proteção individual aptos a reduzir o risco de contágio.

Nesse contexto, tendo em conta que os trabalhadores da reclamada aparentemente vêm sido submetidos à aglomerações e sem observância de distanciamento mínimo, em um contexto de risco de contágio altíssimo pelo novo coronavírus (tendo em vista enquadramento da região de



Pelotas, a qual Rio Grande e São José do Norte integram, em Bandeira Preta no modelo de distanciamento controlado do Estado do Rio Grande do Sul, disponível em <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br> a contar de 15.12.2020), **concedo a tutela de urgência requerida para determinar que a reclamada forneça, no prazo de cinco dias, máscaras faciais aos trabalhadores**, de acordo com as especificações postuladas pelo reclamante em trecho da petição inicial acima reproduzido, como forma de minimizar o risco à vida e à saúde que impõe aos seus trabalhadores, sob pena de arcar com multa diária no importe de R\$ 100,00 por trabalhador que não tenha recebido os equipamentos de proteção individual adequados e no número suficiente para viabilizar trocas a cada três horas, pelo menos.

Embora não sejam objeto de requerimento de tutela de emergência, diante das graves consequências para a coletividade que podem resultar dos comportamentos denunciados na petição inicial e especialmente pelo altíssimo risco de contágio na região, o Juízo RECOMENDA que a reclamada, desde já, revise procedimentos e condições de trabalho de modo a tornar mais seguros, sob o ponto de vista do risco de contágio pelo novo coronavírus, os locais de trabalho, os refeitórios e os meios de transporte utilizados pelos seus trabalhadores”.

Em audiência, foi prorrogado até o dia 12.01.2021 o prazo para cumprimento da obrigação de fazer relacionada às máscaras faciais, tendo em vista dificuldades relatadas pela empresa.

A reclamada, em audiência e na manifestação do ID. 9006036, requer a revisão da decisão proferida em relação à espécie de máscara de proteção a ser fornecida e à frequência. Requer ainda revisão da penalidade pelo descumprimento da obrigação.

Quanto à espécie de máscara a ser fornecida e à frequência de fornecimento, a reclamada formula duas propostas:

“A primeira: são máscaras reutilizáveis, mediante higienização, confeccionadas em tecidos, ajustáveis e em tamanhos variados (P, Me G), que obedecem aos critérios normativos exigidos pela Anvisa, conforme Nota técnica anexa(Doc08).

Estas máscaras serão fornecidas aos trabalhadores em 03(três) kits com 04 (quatro) máscaras cada um. As máscaras terão cores diferentes, para fins de facilitação da fiscalização.

Cada kit será utilizado por turno de trabalho, o que permite a substituição em periodicidade, inclusive, em período de tempo inferior a 03 (três) horas. Após o uso, o trabalhador, higienizará as máscaras. E no dia subsequente, utilizará o segundo kit, e, assim, sucessivamente.

[...]

A segunda: são máscaras confeccionadas em material próprio, peça semifacial, filtrante para partículas, formato concha, classe PFF2 "S", CA 39200 (Doc 04anexo).



Destaque-se, outrossim, que as referidas máscaras serão substituídas semanalmente (considerando a especificação do próprio fornecedor) ou com a periodicidade necessária, na hipótese de avaria,

Urge pontuar que estes respiradores com classificação PFF2 seguem as normas brasileiras ABNT/NBR 13698:2011 e ABNT/NBR 13697:2010 e a europeia e apresentam eficiência mínima de filtração de 94% e são recomendados pela ANVISA para proteção dos próprios trabalhadores de saúde que estão à frente do combate do Coronavírus, conforme cartilha do referido órgão”.

Diante de todas as considerações apresentadas pela reclamada, em especial pela demonstração de que o uso de máscara para proteção contra a Covid-19 no âmbito da empresa é alternada com o uso de máscaras específicas para as funções desempenhadas pelos trabalhadores (soldador, por exemplo, conforme ID. f88b02), **reviso a decisão proferida no ID. 351942f de modo a determinar que a reclamada forneça a todos os trabalhadores, inclusive da área de saúde, os respiradores semifaciais PFF2 especificados no ID. c1691b3**, em lugar das máscaras referidas na citada decisão, tendo em vista que se trata de equipamento de proteção recomendado para uso inclusive em ambiente hospitalar na Cartilha da Anvisa de Proteção Respiratória para Trabalhadores da Saúde, juntada pela reclamada no ID. c1d5824, **autorizada a adoção de frequência de substituição a cada dois dias e meio para os profissionais de saúde e, em relação aos demais trabalhadores, semanalmente ou antes caso apresente avaria (defeitos na vedação ou nos tirantes, sujeira ou contaminação por fluidos corpóreos)**, pois em consonância com a informação contida no item 37 da referida cartilha: “A PFF2 pode ser reutilizada pelo mesmo usuário enquanto permanecer em boas condições de uso (com vedação aceitável e tirantes elásticos íntegros) e não estiver suja ou contaminada por fluidos corpóreos. O manuseio inadequado, entretanto, pode transportar patógenos da superfície externa do filtro para a parte interna, reduzindo a vida útil da PFF. Para patologias transmitidas também por contato, não é recomendado o reuso da PFF. Para definir a frequência de troca da PFF2 deve-se considerar o tipo de patógeno, o tempo de exposição e as características do ambiente (tamanho da área física, tipo de ventilação, etc.). A CCIH, SESMT ou setor responsável deve preparar procedimentos operacionais sobre guarda, reuso, e descarte”.

O Juízo recomenda, ainda, que, paralelamente ao fornecimento dos equipamentos de proteção individual e sempre que necessário, os trabalhadores sejam orientados sobre o uso, o manuseio e a guarda corretos dos respiradores.

Por fim, considerando o patamar excessivamente elevado da multa e dificuldade de quantificação, bem como a disposição da reclamada em adotar espontaneamente diversas providências com o escopo de preservar a vida e a saúde dos trabalhadores, reviso a penalidade fixada para descumprimento da obrigação de fazer relacionada ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, adotando multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento desta obrigação de fazer, revertendo em favor da Santa Casa de Rio Grande ou de outra entidade envolvida com o trato da Covid-19, a ser oportunamente



definida pelas partes, se for o caso, tal como ajustado pelas partes em relação às outras obrigações assumidas pela reclamada em acordo parcial homologado em audiência, pelas razões já expostas acima.

Pelo exposto, **reconsidero a decisão do ID. 351942f e defiro em parte a tutela de urgência requerida no ID. 8ffcc7c para:**

1. Determinar que a reclamada, no prazo de cinco dias, adote providências visando à utilização alternada de assentos e à preservação do distanciamento de dois metros entre os passageiros em pé e da ocupação máxima de 50% da capacidade dentro das embarcações utilizadas para a travessia entre Rio Grande e São José do Norte, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento desta obrigação, a qual reverterá em favor da Santa Casa de Rio Grande ou de outra entidade envolvida com o trato da Covid-19, a ser oportunamente definida pelas partes, se for o caso;
2. Determinar que a reclamada forneça a todos os trabalhadores, inclusive da área de saúde, os respiradores semifaciais PFF2 especificados no ID. c1691b3, em lugar das máscaras referidas na decisão do ID. 351942f, autorizada a adoção de frequência de substituição a cada dois dias e meio para os profissionais de saúde e, em relação aos demais trabalhadores, semanalmente ou antes caso apresente avaria (defeitos na vedação ou nos tirantes, sujeira ou contaminação por fluídos corpóreos), sob pena de arcar com multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento desta obrigação de fazer, revertendo em favor da Santa Casa de Rio Grande ou de outra entidade envolvida com o trato da Covid-19, a ser oportunamente definida pelas partes, se for o caso;
3. Recomendar que, paralelamente ao fornecimento dos equipamentos de proteção individual e sempre que necessário, a reclamada oriente os trabalhadores sobre o uso, o manuseio e a guarda corretos dos respiradores.

A par disso, estando devidamente autorizada pelo Município de Rio Grande a adoção de marcações no solo do passeio público junto ao acesso à lancha utilizada para transporte dos trabalhadores da reclamada, nos termos do ofício do ID. b4fe7aa, **ciência à reclamada do início da contagem do prazo de dois dias fixado em audiência para a tomada da providência** (item 1.3.6 da ata de audiência do ID. 9ca6092).

Concedo vista ao reclamante dos documentos juntados com a petição do ID. 9006036 no mesmo prazo concedido em audiência para manifestação sobre os documentos a serem juntados com a peça de defesa.



Documento assinado pelo Shodo

Após o prazo concedido em audiência para vista do reclamante sobre a documentação juntada com a defesa, venham os autos conclusos para análise e determinação de providências com relação ao prosseguimento do feito.

Objetivando preservar o sigilo médico dos trabalhadores nominados na documentação juntada pela reclamada com a manifestação do ID. 9006036, **determino que o presente feito passe a tramitar em Segredo de Justiça.**

Expeça-se mandado à reclamada para cumprimento das obrigações acima impostas. Ciência as partes da íntegra da presente decisão. Ciência ao Ministério Público do Trabalho dos termos da ata de audiência e da presente decisão.

RIO GRANDE/RS, 18 de dezembro de 2020.

SIMONE SILVA RUAS  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SIMONE SILVA RUAS - Juntado em: 18/12/2020 16:56:23 - 3ee3b37  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2012181655577200000090784954?instancia=1>  
Número do processo: 0020681-82.2020.5.04.0121  
Número do documento: 2012181655577200000090784954